

JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI

Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos

Mestre em Direito e Filosofia, Doutora em Direito e em Ciências da Religião e Pós-Doutora em Psicologia Clínica pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, membro efetivo - OAB-SP. Livre Docente em Direito Penal pela USP.

RESUMO

Retrata-se no presente artigo as principais influências, origens e conceitos que referenciam a Justiça Restaurativa, notadamente desenvolvidos em Harrisonburg - Virgínia, nos Estados Unidos por Howard Zehr, no curso de facilitador, do *Summer Peacebuilding Institute (SPI)*. Tem como objetivo analisar o conflito, o trauma e a violência causada pela natureza do ser humano, ou pelas instituições sociais, visando através de diferentes estratégias e práticas restaurativas, dignificar e construir resiliências para as vítimas. Os dados apresentados serão construídos e analisados mediante estratégias qualitativas. A metodologia segue a Tópica aristotélica.

Palavras-chave: justiça restaurativa; direito; justiça; estatuto da vítima; vitimologia.

ABSTRACT

Portrayed in this article the main influences, origins and concepts that reference the Restorative Justice, remarkably developed in Harrisonburg, Virginia, USA, by Howard Zehr, in the *Summer Peacebuilding Institute (SPI)* facilitator course. It aims to analyse the conflict trauma and violence caused by the nature of the human being or social institutions, aiming through different restorative strategies and practices, dignify and build resilience for victims. The presented data will be constructed and analyzed through qualitative strategies. The methodology follows the Aristotelian Topica.

Keywords: restorative justice; law (right); justice; statute of victims; victimology.

RESUMEN

Se retrata en el presente artículo, desde la perspectiva de la religión menonita, la superación de la venganza y el perdón a través de prácticas de justicia restaurativa. en Brasil. Su objetivo es analizar y caracterizar los cursos: 1. Estrategias para la conciencia de trauma y la resiliencia (STAR), con sede por la Universidad de la Universidad Menonita del Este en Harrisonburg, Virginia, Estados Unidos. Está compuesto por un enfoque teórico y capacitación para analizar el conflicto, el trauma y la violencia causados por la naturaleza del ser humano o las instituciones sociales en su primera parte. En la segunda parte, la mediación de víctimas - infringente a través de la conferencia de oferta de víctimas (VOC) de justicia restauradora de SO. en sus posibilidades de transformación. Los datos presentados se construirán y analizarán a través de estrategias cualitativas. La investigación es bibliográfica y la metodología sigue el tema aristotélico del razonamiento inductivo.

Palabras clave: la justicia restaurativa; trascender; víctimas; religión menonita; cultura de paz.

RÉSUMÉ

Il est représenté dans le présent article, du point de vue de la religion menonite, le dépassement de la vengeance et du pardon à travers les pratiques de justice réparatrice. Le cours de formation et de formation du facilitateur de la justice réparatrice à Harrisonburg-Virginia-États-Unis, a été spécialement développé pour la délégation brésilienne, avec le soutien du directeur de l'Institut de construction de la paix d'été (SPI), William Goldberg, après avoir observé l'avance de la justice réparatrice. Au Brésil. Il vise à analyser et à caractériser les cours: 1. Stratégies de sensibilisation aux traumatismes et de résilience (STAR), dont le siège social est de l'Eastern Mennonite University à Harrisonburg, Virginie, États-Unis. Il est composé d'une approche théorique et d'une formation pour analyser les conflits, les traumatismes et la violence causés par la nature de l'être humain ou des institutions sociales dans leur première partie. Dans la deuxième partie, la médiation des victimes - contrevenant à la conférence SO-So-Salled 2. Justice réparatrice - Conférence de l'offre de victime (COV), a comme hypothèse l'invitation à nous rapprocher du mouvement religieux de la pacification et de la compréhension du système pénal, du système pénal, dans ses possibilités de transformation. Les données présentées seront construites et analysées par des stratégies qualitatives. La recherche est bibliographique et la méthodologie suit le sujet aristotélicien du raisonnement inductif.

Mots-clés: La justice réparatrice; transcender; victimes; Religion menonite; Culture de paix.

INTRODUÇÃO

Uma introdução permite ao autor antecipar as suas ideias. Rememorando o que escreveu, pode tentar dizer ao leitor do que vai tratar. A crise penal, agressividade, identidade, bem como a inversão dos valores na sociedade contemporânea, oferecem um lugar central para a reflexão sobre a Justiça.

A efetivação da Justiça é um dos grandes problemas da modernidade: como efetivar justiça na vida concreta dos indivíduos? A maioria das pesquisas em nosso país reduz a análise do direito ao campo jurídico, sem avaliar os impactos morais, políticos, religiosos, sociais e psicológicos na sociedade.

Dessa perspectiva a Justiça como *valor ético*, como a possibilidade de todos e de cada um exercerem relações de equilíbrio com o seu meio, em seu ambiente natural, fica, no mais das vezes, oculta. Se a Justiça *institucional* tem a função de aplicar normas, valendo-se de processos e procedimentos, através do poder do Estado, que é delegado a determinados representantes investidos de autoridade, gera também um distanciamento das comunidades, criando conflitos interpessoais, que tendem a acentuar a ineficiência do sistema judicial.

Na jornada à Justiça, o crime representa a mais profunda expressão de desrespeito à vítima como pessoa. Desrespeitar é despersonalizar. Ao ignorar a vítima o sistema judicial acentua o ciclo de desrespeito e o perpetua. Nela o lugar da vítima não existe, é assumido pelo Estado. Muitos são os impactos negativos dessa miopia voltada apenas para aspectos socioeconômicos e jurídicos, pouco sensíveis a dimensões éticas ou simbólicas.

A proposta de *Justiça Restaurativa (JR) ou transformadora*, por outro lado, busca um processo restaurativo informal, colaborativo, humanizado, cujo foco está na vítima, na reparação do dano, na reintegração, na equidade, na participação da comunidade, em sua recuperação e superação. Sua vertente é sobretudo o apoio, o encorajamento, a garantia dos direitos humanos, a promoção do sujeito em vista tanto de sua vulnerabilidade, como de sua potencialidade.

O que é a Justiça Restaurativa e no que ela difere dos demais sistemas formais de justiça? Quais os impactos que ela traz para o Estado e a sociedade em geral?

Cada um desses tópicos serão objeto de análise nos itens seguintes.

Por ser considerado o fundamento máximo do Estado Democrático de Direito, o *princípio da dignidade da pessoa humana* percorre o tema proposto e deve ser interpretado sempre de modo extensivo. Sob o olhar voltado para a insuficiência da legislação pátria sobre o tema e seu atraso diante das normas internacionais de proteção e tutela de direitos, procura-se demonstrar que o Projeto de Lei nº 3.890/2020, que institui o *Estatuto da Vítima*, de *lege ferenda* irá colmatar essa lacuna.

JUSTIÇA RESTAURATIVA. APRESENTAÇÃO DO PROBLEMA: O QUE É JUSTIÇA?

Quando Oliver Wendel Holmes era juiz da Suprema Corte, certa vez ele deu carona ao jovem Leonard Hand, quando ia para o trabalho. Ao chegar ao seu destino, Hand saltou, acenou para a carruagem que se afastava e gritou alegremente: “Faça Justiça, juiz!”. Holmes pediu ao condutor que parasse e voltasse para surpresa de Hand. “Não é esse o meu trabalho, disse Holmes, debruçado na janela. A carruagem então fez meia-volta e partiu, levando Holmes para o trabalho, que supostamente não consistia em fazer Justiça (DWORKIN, 2010, p. 3).

A palavra *justiça* é equívoca. Significará por vezes a atividade dos tribunais e, também, abrange outros órgãos que com aqueles cooperam. Foi tida como *atributo divino* e é frequentemente encarada como *virtude total*, a soma de todas as virtudes. Também se afirma desde os gregos que justiça é *igualdade*. Na realidade, as dificuldades derivam de a justiça ser, na sua essência, um valor. De fato, princípios fundamentais do direito deverão incorporar as valorações à luz da justiça.

A *justiça* pode visar unicamente as relações sociais: ou então, de forma semelhante e solidária, o equilíbrio interno de cada indivíduo (ex.: Platão; Santo Agostinho). Essas discussões concernentes à essência do direito estão, apesar das aparências, carregadas de consequências práticas.

No período arcaico, o padre De Francisci, em seus *Arcana Romani imperii*, propôs caracterizar a política grega pela palavra *nomocracia*, o culto do *nomos*. Esta palavra deve ser traduzida, por costume próprio da *pólis*; ordem social; direito. O grego se opõe ao bárbaro por seu culto consciente do *nomos* e da justiça.

O senso de justiça se exprime em primeiro lugar como uma forma mitológica, teológica. Atenas sofre, a partir do século VI, grandes reviravoltas sociais, econômicas e políticas. Novas classes de comerciantes chegam ao poder. As leis mudam. Ao costume tradicional — *nomos* — em crise de confiança, opõe-se à justiça (*diké*), às leis religiosas, ou então, à natureza (*physis*) e sua ordem (JAEGER, 1949, p. 5).

A NOÇÃO DE JUSTIÇA E SEUS SÍMBOLOS

“*Si injuria ruptias (ast si casu) sarcito.*

Se alguém causou dano (mesmo por acidente) que o repare.”

(Lei das Doze Tábuas, Tábua VII)

O vocábulo *Jus*, do latim clássico, foi empregado pelos romanos para designar o que hoje denominamos *direito*. Ao termo estava associada a ideia de *poder*, *comando*, de origem divina. *Jus* ou *Jussum* é aquilo que é ordenado por uma autoridade. No baixo latim, o vocábulo *directum* (acusativo *directus, a, um*) tem o sentido de reto, conforme a regra. A palavra inglesa *law* e os termos equivalentes em outras línguas (como *direito*, *lei*, *recht*, *droit*, *diritto*, *derecho*) são usados de maneiras tão diversas que as relações entre direito e justiça têm sido causa de muita confusão na teoria do direito. Designa-se *lei* em sentido formal quando se faz referência a atos promulgados pelos poderes públicos, aí incluídos atos, regulamentos. Por direito, consoante o contexto, três sentidos distintos podem ser apontados:

para referir-se, primeiro, a um conjunto de normas que configura um sistema jurídico determinado; segundo, a uma área específica desse sistema; e, terceiro, uma fonte de direitos, deveres e poderes. Mas o Direito, é uma ciência, a Ciência do Direito. Suas proposições de direito desempenham um papel importante numa rede complexa de pressupostos e crenças.

Superado o estágio semântico, percebe-se que o termo recebe delimitações conceituais e etimológicas distintas, como objeto da virtude Justiça (do termo latino *justitia*), ou em seu correspondente grego *diké*, *themis*, *themistes* (de que proveem *dikaios*, o homem justo, e *dikaioyone*, a justiça).

A deusa *Diké*, filha de Zeus e *Themis*, irmã da verdade, é a justiça do caso concreto, personificadora do julgar (*dikazein*), portadora do Direito, que traz do Olimpo para a Terra. As *Themistes* (ordens ou leis) eram os costumes, usos e princípios de Justiça que o deus Zeus impõe e delega aos reis (virtude aristocrática). Essa delegação religiosa era imprescindível.

A alternativa ao seu descumprimento é a *injustiça* generalizada, a guerra, como o mostra o escudo de Aquiles. Ao contrário da deusa *Justitia* romana, representada sentada, com os olhos vendados, segurando com as duas mãos a balança, a deusa *Diké* é guerreira, simbolizada de pé, sem venda nos olhos que mantém bem abertos, empunha uma espada na mão direita e uma balança na mão esquerda, cujos pratos estão em equilíbrio. O fiel da balança é o *directum* (direito). O *dikaion* era algo dito solenemente pela deusa ao administrar a justiça. E *íson* (isonomia) correspondendo à igualdade entre os pratos da balança. Tais vocábulos se relacionam e se complementam, uma vez que todas as sociedades, mesmo as mais arcaicas, são regidas por princípios de direito quanto às pessoas e aos bens, e essas regras e normas se imprimem no vocabulário da sociedade.

O fato de que a deusa grega tinha uma espada e a romana não, não mostra que os gregos aliavam o conhecer o direito à força para executá-lo (*iudicare*). Aos romanos, interessava sobretudo o *iusdicere* (dizer o Direito), atividade precípua do jurista. Ao abordar o conceito aristotélico de justiça, explica o autor que “A realização plena da justiça não torna o homem superior à sua própria hu-

manidade, mas simplesmente realiza essa humanidade”. Na medida que o ofendido parte da premissa de que a justiça, para si, é alcançar a igualdade significa trazer-lhe a sensação de justiça, a vingança aparece como forma de alcançar o que considera justo (FERRAZ JR., 2003, p. 3).

Figura jurídica de renome, Hans Kelsen, em sua obra *Das Problem Der Gerechtigkeit* (KELSEN, 1960, p. 7), que corresponde ao Apêndice da 2ª edição alemã da *Teoria Pura do Direito*, analisa a noção de justiça e a doutrina do Direito Natural:

A justiça é uma qualidade ou atributo que pode ser afirmado de diferentes objetos. Em primeiro lugar de um indivíduo. Diz-se que um indivíduo, especialmente um legislador ou juiz é justo ou injusto. Neste sentido, a justiça é representada como uma virtude dos indivíduos. Como todas as virtudes, pertence ao domínio da moral (KELSEN, 1984, p. 3).

E, em outra obra, Kelsen (1993, p. 7) prossegue:

[...] Quando falamos de um direito positivo justo ou injusto, quando afirmamos a justiça ou injustiça como qualidade de normas válidas do direito positivo, quando, como se diz, julgamos as normas de direito positivo, segundo uma norma de justiça, as valoramos como justas ou injustas tomando por padrão de medida uma norma de justiça e presumindo ao mesmo tempo, contudo, que a validade dessas normas de direito positivo não depende da relação em que se encontrem com a norma de justiça.

Por se exteriorizar, em face a outros indivíduos, sua conduta social, será justa quando corresponder a uma norma que prescreva essa conduta. E injusta, em caso contrário. Assim, constitui o valor *justiça*. Já a *norma moral* é uma norma de justiça, mas nem toda norma de uma moral constitui o valor *justiça*. Somente podem valer as normas de direito positivo conforme

o *direito natural*. É na Grécia que descobriremos os germes da teoria do direito natural, mas também do positivismo jurídico.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

A nossa opção pela Justiça Restaurativa funda-se na experiência de contato com sua prática em 2019: se um jovem em Harrisonburg tivesse roubado seu empregador alguns meses antes, ele poderia ter se encontrado diante de um juiz, enfrentando uma possível sentença de prisão. Graças ao programa de Justiça Restaurativa do Departamento de Polícia de Harrisonburg (HPD), no entanto, esse jovem ladrão se viu diante do empregador para conversar sobre o que ele havia feito e como poderia consertar as coisas. Essa pessoa seria acusada de um crime. Em vez disso, o agressor e a vítima puderam falar francamente sobre as suas necessidades, concordar com um plano de restituição e reconciliar o assunto de maneira mutuamente benéfica fora do sistema de justiça criminal.

Contudo, a Justiça Restaurativa não supõe uma emenda ao sistema punitivo. Tampouco reclama o abolicionismo penal. Não se confunde com a mediação, que pode vir a ser um de seus mecanismos operacionais. Considera que os conflitos são inevitáveis na vida das pessoas e, consciente das patologias do ser humano e do sistema penal, assim como da necessidade de que este seja o suporte último de valores sociais e bens jurídicos (*ultima ratio*), a Justiça Restaurativa e suas práticas defendem a dimensão da dignidade nem sempre destacada, seu caráter de justiça perfectível e a possibilidade de mudança, em defesa da vida e da ética social.

No final da década de 1970, Howard Zehr — conhecido como o avô da Justiça Restaurativa (JR) nos Estados Unidos — começou como praticante e teórico a experimentar a JR em Indiana.

Como devemos responder como sociedade ante o delito? Qual deveria ser a resposta ante um crime ou um ato de injustiça? O que requeremos para fazermos Justiça? Na época em que foi publicado pela primeira vez,

1991, o que se percebia é que a *justiça* se entrelaçava com questões da *criminologia*, notadamente quanto ao sistema punitivo. Hoje, a proposta de justiça mundial evoluiu expondo aspectos de distintos *processos restaurativos*, comemora seu Jubileu de Prata (ZEHR, 2006, p. 6).

Em 1996, Zehr passou a ensinar na EMU. Liderou centenas de eventos em mais de 25 países e 35 estados, incluindo treinamentos e consultas sobre a JR. Seu impacto foi especialmente significativo nos Estados Unidos e no Brasil. A fundação do Instituto Zehr ocorreu no final do semestre de 2012. Zehr foi um dos primeiros defensores a tornar as necessidades das vítimas centrais para a prática de Justiça Restaurativa.

A JR não é apenas um programa orientado para o *perdão* e para a *vingança*, mas sim para *além* destes, constituindo um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades práticas. Juristas e religiosos unem-se em uma interação urgente pelo bem da *Democracia e da Paz*.

MÚLTIPLOS CONCEITOS

A justiça restaurativa é ...

“A justiça restaurativa é um rio”. Durante muito tempo, seu arroio devia fluir subterrâneo devido aos modernos sistemas legais. Porém, no último quarto de século, essa correnteza surge na superfície, convertendo-se em rio. Como todos os rios, existe porque se alimenta de muitos afluentes que fluem de todas as partes do mundo. Diversas tradições religiosas desembocam neste rio (ZEHR, 2006, p. 71).

A “Justiça Restaurativa” possui um conceito aberto complexo e fluído que vem se modificando desde seus primeiros estudos e práticas. A etimologia da palavra “restaurar”, do latim *restauro,as,avi,atum,are*, tem o sentido de *reparar, consertar, renovar, restaurar*.

A versão mais conhecida, embora não a primeira, é a do psicólogo americano Albert Eglash, que trabalhava em Michigan com jovens envolvidos com drogas. Eglash escreveu um artigo, em 1977, intitulado: “Beyond restitution: creative restitution”. Nele distingue três tipos de justiça penal: a *retributiva*, a *distributiva* e a *reparadora*. Nesses procedimentos, os protagonistas do conflito têm o papel de artífices da solução; os tribunais limitam-se apenas à aproximação dos envolvidos e ao fornecimento dos meios necessários. Reconhece-se o delito como fato específico e concreto, e buscam-se a reconciliação e a recuperação emocional. Como pilares restaurativos são indicados: a *cura* (a troca do conceito *delito* pelo de *conflito*); proteção integral; proporcionalidade; compensação; reintegração das partes ao tecido social; encontros dialogados; construção de boas práticas e trabalho conjunto dos pais, parentes das vítimas. Benefícios concretos são visíveis: sensibilização das partes, confiança mútua, esperança de mudança, cura dos aspectos subjetivos do ser, estreitamento dos laços familiares do ofensor.

Contudo, parece que Eglash teria recortado e traduzido do alemão a expressão JR, do texto *The Biblical doctrine of justice and law*, usado pelo reverendo alemão Whitehouse em seus sermões como *heilend Gerechtigkeit*, *healing justice*, justiça curativa. A justiça capaz de “curar as feridas do pecado”.

Christian Gade, professor dinamarquês na Universidade de Aarhus, apresenta outra versão para a origem do termo “Justiça Restaurativa”. Já em 1834 os membros da Igreja da Irlanda o usam em contextos religiosos e pelos teólogos alemães em 1950 (GADE, 1950, p. 27). Em todo caso, a primeira corte que emitiu uma sentença de justiça restaurativa foi a de Kitchener, em Ontário, em 1974. Desde então, começou-se a repensar o ideal de Justiça.

Três são os pilares ou conceitos fundamentais em que se apoia a ponte sobre o rio da justiça acima citado:

- a) A JR centra-se no *dano* ocasionado às pessoas e às comunidades.

O sistema legal perde de vista esta realidade. Preocupa-se com a punição dos ofensores, relegando a vítima a um plano secundário. A JR parte da

preocupação com as vítimas e suas necessidades. Procura reparar o dano, tanto de modo concreto como simbólico. Seu objetivo é gerar uma experiência, abordando as causas que deram origem ao crime ou evento traumático.

b) A JR implica *obrigações*. Ressalta a importância da responsabilidade ativa do ofensor e das obrigações daí advindas, bem como as da comunidade e da sociedade.

c) A JR *promove o compromisso ou a participação de todos*. Seu processo é inclusivo e de colaboração, com acordo consensual, com equipe de profissionais multidisciplinares que assume papéis, sob a vigilância de um juiz.

Além disso, a JR não é nova. Seus antecedentes tem profundas raízes na história humana, provém de diversas tradições culturais e religiosas, como a dos povos indígenas da Nova Zelândia (os maoris), dos Estados Unidos (navajos) e os menonitas americanos e outros trabalhadores da paz, que buscam aplicar sua fé e perspectiva pacifista à dura realidade da justiça retributiva penal nos anos 1970 (inicialmente em Ontário, Canadá, depois em Indiana, nos Estados Unidos).

Na América Latina, temos o sistema jurídico de Tseltal na região de Chiapas em pleno desenvolvimento de suas práticas de reconciliação e construção da paz. Na cosmovisão Tseltal, a harmonia é entendida como a maneira de relacionar-se com os seres superiores, consigo mesmo, com os outros e com a natureza-mãe terra (Manual Andino).

Arriola comenta que:

A diferencia de los sistemas oficiales de Estado, el punto medular del a resolución no es la impartición de una sanción, sino la escueta sobre las razones que han llevado a cometer un error. Para la resolución es necesario que exista un clima de confianza que permita el diálogo sobre las causas del comportamiento que causó el conflicto, así como sobre las posibles soluciones (ARRIOLA, 2016, p. 3017).

A JR não é uma panaceia, nem tampouco um substituto do sistema legal, embora garanta os direitos humanos fundamentais. O sistema jurídico re-

apresenta o império da lei, o devido processo legal, o respeito pelos direitos humanos e o desenvolvimento do marco legal. A JR deve, paralelamente, avançar para um processo restaurativo humanizado. Todos estamos “entrelaçados”. Nas escrituras hebraicas, esse conceito se expressa pela palavra *shalom*, que é a visão de viver com total retidão para com o nosso próximo, com Deus, com a natureza. Muitas culturas têm palavras que expressam essa ideia: para os maoris, *wakapapa*; para os africanos, *ubuntu*. Causar um dano a um é causar dano a todos, uma ruptura da rede de relações, como fosse uma onda transbordando do rio e desestabilizando tudo e todos.

A JR supõe uma concepção forte, aberta e positiva do ser humano, da sociedade e comunidades. Busca atender as necessidades das vítimas, por elas mesmas expressadas. Personalizar frente à formalização, isto é, frente à burocracia e despersonalização que impera na prática forense. Permite o diálogo direto ou indireto entre os protagonistas do fato delituoso — sempre com respeito ao contexto, tipo de delito, tempo e querer das vítimas. Ancora-se na acreditação, proteção e apoio à vítima, em oposição à sua tradicional neutralização e revitimização.

VITIMOLOGIA

Com o termo *vitimologia*, difundido rapidamente nestes últimos anos, designa-se hoje uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima de um delito, de sua personalidade, de suas características biológicas, psicológicas, morais, sociais e culturais, de suas relações com o delinquente, bem como o seu fenômeno social: a vitimização.

O termo deriva da palavra latina *victima* e da raiz grega *logos*. Foi utilizado pela primeira vez por Benjamin Mendelson, na obra *The origins of doctrine of vitimology*. Contudo, o precursor desse estudo foi Hans Von Heting, com a obra *The criminal and his victim*, publicada em 1948 pela Universidade de Yale.

Para a Sociedade Internacional de Vitimologia (1988), define-se:

Art.2º: Vítima é a pessoa que sofreu uma lesão ou dano físico, ou mental, uma perda ou dano material, ou qualquer outro prejuízo social, como resultado de uma ação que: a) Esteja em violação com leis penais nacionais; b) Seja um crime catalogado na lei internacional; c) Constitua uma violação de normas de Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos que protegem a vida, a liberdade, a seguridade pessoal; d) Constitua um abuso de poder exercido por pessoas que em razão de sua posição política, econômica ou social, sejam oficiais políticos, agentes ou empregados do Estado, ou entidades comerciais, estejam fora da lei ou que, ainda não estejam proscritos pelas leis nacionais ou internacionais [...].

Quando uma vítima sofre ou testemunha uma violação de direitos, vivencia emoções muito intensas relacionadas ao trauma: sofrimento, medo, angústia, insegurança, pânico, as quais deflagram uma série de sintomas biológicos e psicossociais, passíveis de identificação. Em atenção a esse processo doloroso e muitas vezes solitário por que passam a maioria das vítimas, visando aportar seguridade, confidencialidade e proteção, elaborou-se o Projeto de Lei denominado: *Estatuto das Vítimas (PL nº 3.890/2020)*, de autoria da promotora de Justiça de São Paulo, Celeste Leite dos Santos, que dispõe sobre medidas de assistência e atendimento às vítimas de violência e dá outras providências. Em deliberação (29/03/2022) na Câmara dos Deputados Brasileira, o Estatuto traça um extenso panorama sobre os direitos das vítimas que sofreram danos físicos, emocionais ou econômicos, por crimes, desastres naturais ou epidemias.

Com colaboração de amplos setores da sociedade, o Estatuto se ancora no compromisso com as necessidades, direitos, apoios e proteções devidas à vítima, assumindo o foco e a primazia desta em todas as articulações políticas e institucionais arregimentadas com consideração especial às mais vulneráveis. O Estatuto assegura os direitos das vítimas como: a comunicação, defesa, proteção, informação, apoio, assistência, atenção, tratamento profissional individualizado e não discriminatório desde o seu primeiro contato com agentes públicos, sendo garantida sua efetiva participação e acompanhamento mesmo após a cessação do tratamento de saúde

ou do julgamento do processo criminal, incluindo o direito de participar de práticas restaurativas, quando for de seu interesse.

O projeto amplia as hipóteses de escuta especializada e confere especial proteção às vítimas especialmente vulneráveis — crianças e adolescentes — disciplinando que os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal devem prover instalações adaptadas para suas necessidades específicas. Requerido Regime de Urgência nº 503/2022 nos termos do art. 155, Regimento Interno da Câmara dos Deputados e aprovada a proposta pelo grupo de trabalho, aguarda a sociedade brasileira com efusivo entusiasmo pela sua inegável aprovação na Câmara e no Senado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pergunta se “está o Estado moderno em crise?” pressagia novas formas do Direito e da Justiça. Um novo direito que amolde a realidade atual e que tenha como télos a visão universal da *dignidade* da condição humana deve começar por se manifestar sobre as atuais instituições e sobre a mentalidade dos que governam e dirigem nosso país.

Assim como se impõe uma *nova justiça restaurativa*, que cobre força sobre os novos modelos teóricos e práticos, também a *vitimologia* requisita uma resposta mais plausível às necessidades de segurança, apoio, proteção e assistência que as sociedades reclamam. A patologia social que vive o país reflexa a subcultura da violência, em que se destaca a macrovitimização (delito em massa) derivada do abuso do poder (político e econômico), ataca o humano e o meio ambiente, alcança desde indivíduos até coletividades nas periferias, nos quilombos e nas aldeias. Por conta disso, os enfrentamentos (legais, governamentais e institucionais) precisam ter ênfase nos segmentos historicamente excluídos e que são constantemente alvos de violências: mulheres, crianças, adolescentes, idosos, populações pretas e indígenas, LGBTQIA+.

O paradigma da justiça e particularmente a característica da igualdade que ela busca estabelecer comporta diferentes modelos de compreensão e aplicação. Tem-se assim o universo da justiça, com suas espécies distintas

e conexas entre si, pois forma uma espécie de retidão ético-jurídica, tecida pela multiplicidade de direitos a serem assegurados às pessoas e a se inscreverem nas próprias instituições e na realidade político-jurídica dos sistemas da sociedade.

Paradoxalmente, o mesmo discurso que solidificou os direitos humanos, a dignidade e a liberdade dos cidadãos como valores básicos e inarredáveis, também sustenta um sistema penal oposto. O crescimento da violência e o surgimento de novas formas de criminalidade desembocam num medo social que, aliado a históricas razões, manipula esse sentimento da coletividade, demonstra a falência do Estado brasileiro e está a exigir novas *práticas restaurativas de justiça*. Os princípios norteadores da *Justiça Restaurativa* têm sido disseminados pelo País e encampados por vários profissionais do direito. Sua metodologia já foi adotada por várias instituições, como escolas, abrigos e centros comunitários. Há um interesse do Poder Judiciário em adotar as práticas restaurativas como forma de solução de conflitos, principalmente nas Varas da Infância e Juventude. A Justiça Restaurativa não é necessariamente uma alternativa ao encarceramento. É possível aplicar práticas restaurativas de maneira conjunta ou em paralelo com as sentenças de prisão.

REFERÊNCIAS

ADE, Christian B. **Restorative justice**: history of the term's international and Danish use. Copenhagen: Spring Open, 2017.

ARRIOLA, José Aviles. Aporte a la paz del sistema jurídico indígena de la reconciliación em cinco regiones tseltales de la zona norte del estado de Chiapas. In: MENDONZA-ALVAREZ, Carlos (comp.). **Caminos de Paz**: teoría mimética y construcción social. México: Univ. Iberoamericana, 2016.

DWORKIN, Ronald. **A justiça de toga**. Tradução de Jefferson L. Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EGLASH, Albert. Beyond restitution: creative restitution. In: HUDSON, Joe; GALAWAY, Burt (ed.). **Restitution in criminal justice**: a critical assessment of sanctions. Lexington, MA: Lexington Books, 1977.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. São Paulo: Atlas, 2003.

JAEGER Werner. Éloge de la loi: l'origine de la philosophie légale et les grecs. **Lettres d'Humanité**, n. 8, p. 5-42, déc. 1949. Disponível em: www.persee.fr/doc/bude_0004-5527_1949_num_1_8_6809. Acesso em: 23 dez. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito**. Coimbra: Armenio Amado, 1984.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. **Justiça Restaurativa, além da vingança e do perdão**: uma perspectiva menonita. Curitiba: Editora CRV, 2021.

ZEHR, Howard. **The little book of restorative justice**. Intercourse, PA: Good Books, 2006.